



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.000270/2005-74
Recurso n° 152.811 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.037 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria CPMF
Recorrente SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO
MARANHÃO - SEBRAE/MA
Recorrida DRJ em FORTALEZA - CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU
TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA
FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPETIÇÃO

A repetição de indêbitos tributários está condicionada à comprovação de que os pagamentos foram efetuados indevidamente.

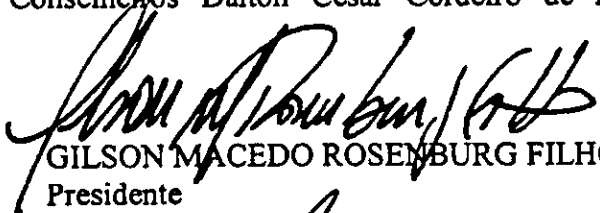
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

São imunes às contribuições sociais somente as entidades de assistência social que preencherem os requisitos estabelecidos em lei.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Jean Cleuter Simões Mendonça.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente), Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela recorrente contra decisão da DRF em São Luiz, MA, que indeferiu seu pedido de repetição de indébitos, no valor de R\$ 476.770,05 (quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e setenta reais e cinco centavos) decorrentes de retenção/recolhimentos de CPMF no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2004.

A recorrente alega que a retenção/recolhimento foi indevida por ser uma entidade beneficente de assistência social, isenta de CPMF, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal (CF) de 1988.

A decisão recorrida, prolatada pela DRJ em Fortaleza, se fundamentou no fato de que a recorrente não se constitui em entidade de assistência social, nos termos da CF de 1988, arts. 195, § 7º, e 203, não fazendo jus à imunidade prevista no art. 150, VI, "c" desta Carta Magna, conforme Acórdão nº 08-12.650, de 11/01/2008, às fls. 532/541, assim ementado:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMUNIDADE. ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO PRIVADA NÃO CARACTERIZADA COMO ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ISENÇÃO DA CPMF. RESTITUIÇÃO.

Instituição privada, ainda que constituída sob a forma de serviço social autônomo, que tenha por atividade principal a prestação de serviços de apoio às empresas, com vistas à melhoria de seus resultados, não se caracteriza como sendo de assistência social, nos termos da Lei, não fazendo jus à imunidade e/ou à isenção das contribuições para a seguridade social (CF/88, art. 150, VI, "c", art. 195, § 7º, e art. 203), mesmo que se apresente como sem finalidades lucrativas e preste serviços a segmentos de menor expressão econômica - as micro e pequenas empresas - e que, entre suas atividades secundárias, também participe de programas de caráter assistencial e desenvolva atividades como cursos, palestras ou seminários. Constitui requisito para a isenção da CPMF, prevista no art. 3º, V, da Lei nº 9.311, de 1996, a caracterização da entidade como beneficente de assistência social."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 543/550, requerendo a este Segundo Conselho que reconheça a sua imunidade à CPMF e, conseqüentemente, seu direito à repetição dos valores ora reclamados, alegando, em síntese, que: i) é um serviço social autônomo, criado pela Lei nº 8.029, de 12/04/1990, regulado pelo

Decreto nº 99.570, de 09/10/1990, que tem como objetivo social o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; ii) apesar de ser pessoa jurídica de direito privado, não tem fins lucrativos e todos os seus resultados são aplicados na manutenção de seus objetivos sociais; iii) o seu presidente e os demais membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não são remunerados e, no caso de extinção, os seus bens e direitos serão destinados à entidades sem fins econômicos ou lucrativos que se dediquem a atividades semelhantes; iv) em face de sua natureza jurídica, já nasceu imune aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda, renda e serviços, nos termos da CF de 1988, art. 150, VI, “c”, e CTN, art. 9º; e, v) se submete à prestação de contas anuais à Presidência da República, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União; concluindo que se constitui numa entidade beneficente de assistência social, educacional e cultural, fazendo jus à imunidade prevista na CF de 1988, arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso arrazoado expendido pela recorrente em seu recurso voluntário, a questão de mérito se resume a sua imunidade às contribuições sociais, no caso à CPMF incidente sobre sua movimentação em contas correntes mantidas em instituições financeiras.

Preliminarmente, cabe esclarecer que, ao contrário do seu entendimento, a imunidade prevista na CF/1988, art. 150, VI, “c”, não se aplica às contribuições sociais, mas tão somente aos impostos, conforme estabelece de forma expressa este dispositivo constitucional:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

VI - instituir impostos sobre: (destaque não-original)

(...);

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...).”

A imunidade a contribuições para o financiamento da seguridade social, como no caso da CPMF, está prevista no art. 195, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...).

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)."

Por sua vez, o art. 203 dessa Carta Magna, define o que se considera assistência social, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Ademais, a Lei Orgânica da Assistência Social, ou seja, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assim define a assistência social:

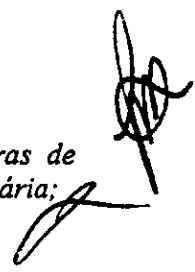
"Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...).

Art. 3º Considera-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos."

Ora, conforme a própria recorrente reconheceu, em seu recurso voluntário, e constam de seu estatuto social, dentre os seus objetivos, não consta nenhum daqueles elencados e transcritos acima.

Assim, ao contrário do seu entendimento, não há que se falar em imunidade porque, de fato, a recorrente não se constitui em entidade de assistência social nos termos definidos pela Constituição Federal nem nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, ao contrário, tem como objetivo a prestação de serviços a pessoas jurídicas, micro e pequenas empresas que não se enquadram nos requisitos exigidos constitucional e legalmente para o gozo da imunidade a contribuições para o financiamento da seguridade social.

Especificamente quanto à isenção da CPMF, a própria lei que a instituiu, Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, art. 3º, V, previu a sua não incidência na movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Contudo, conforme demonstrado e provado, a recorrente não se constitui em entidade beneficente de assistência social nos termos definidos na CF/1988 e na Lei Orgânica da Assistência Social.

A título de esclarecimentos, cabe informar que as ementas de julgados, citadas e transcritas no recurso voluntário, não servem de paradigma para o presente caso, uma vez que tratam de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Portanto, demonstrado que a recorrente não enquadra como entidade beneficente, tal qual definida na CF/1988, art. 195, e na Lei Orgânica da Assistência Social, estando, portanto sujeita a CPMF, nos termos da Lei nº 9.311, de 1996, a retenção/recolhimento dessa contribuição, efetuada pelas instituições financeiras sobre suas movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira por meio de contas correntes, não constitui indêbitos tributários passíveis de repetição e sim valores efetivamente devidos.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS